



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC nº 12737/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitações - Dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00547/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa S/N.

1.3. Objeto: Aquisição de material cirúrgico para atender demanda judicial da usuária Iraci Avelino dos Santos.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: Estado da Paraíba.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.

2. Dados do Contrato:

2.1. Contratado: Cirúrgica Efetiva Comércio Importação e Exportação LTDA (CNPJ: 08.958.479/0001-85). Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fl. 28).

2.2. Valor: R\$ 6.236,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Em Relatório Inicial inserido, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela necessidade de encaminhamento de documentos relativos à regularidade fiscal da contratada. Documentação enviada, o Corpo Técnico opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento em virtude da ausência do termo de ratificação de dispensa.

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, o termo de ratificação de dispensa pode ser suprido pela autorização contida no pedido de fornecimento (fl. 28).

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, para que seja observado o termo de ratificação em certames futuros, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12737/11**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, para que seja observado o termo de ratificação em certames futuros, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas